



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

Agravante: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI**

Advogado: Dr. Luís Henrique de Lemos Correia de Araújo

Advogado: Dr. Frademir Vicente de Oliveira

Advogado: Dr. Lairton Fernandes Raulino

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Procuradora: Dra. Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro

Agravante: **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP**

Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas

Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti

Agravado: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Sonny Stefani

Agravada: **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI**

Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro

Advogado: Dr. Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves

Advogada: Dra. Gisele Cristine Ferreira Costa

Agravada: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF**

Advogado: Dr. Ericson Crivelli

Agravada: **ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS PARTICIPANTES ECONOMUS - AIPE**

Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas

GMDMA/FMG/

DECISÃO

I - PROVIDÊNCIA PRELIMINAR

Determina-se à Secretaria da SBDI-1 que proceda à juntada das Petições n.ºs 69365/2024 e 69372/2024.

II - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO. ARTS. 1.021, § 2º, DA



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

CLT E 266 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – RITST

Trata-se de agravos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho – MPT e pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa – AFACEESP à decisão monocrática por meio da qual esta Relatora indeferiu o pedido da AFACEESP de ingresso no feito como assistente litisconsorcial, assim como o requerimento conjunto da Associação e do *parquet* de concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:

II - DO PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PETIÇÃO Nº 343478/2023

A Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa – AFACEESP requer seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público do Trabalho - MPT, argumentando que possui interesse jurídico no resultado do processo, pois representa funcionários do Banco do Brasil - BB (sucessor) egressos do Banco Nossa Caixa - BNC (sucedido), os quais foram impedidos de aderir ao plano de saúde operacionalizado pela Cassi, controvérsia objeto da presente ação civil pública.

Nos termos do art. 124 do CPC e da Súmula 82 do TST, o deferimento do pedido de assistência litisconsorcial está condicionado à demonstração de interesse jurídico na demanda.

No caso, o exame da petição inicial revela que a causa de pedir e o pedido direcionam-se aos “empregados” do Banco do Brasil originários do Banco Nossa Caixa, isto é, aqueles funcionários migrados que, a partir da sucessão, efetivamente passaram a integrar o quadro funcional ativo da instituição financeira sucessora (Banco do Brasil).

Ao apreciar a demanda, a sentença, inclusive, julgou “procedente os pedidos ‘i’ e ‘i’ do rol de pedidos” e condenou os réus a “garantirem aos **empregados egressos** do Banco Nossa Caixa (BNC), Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) e Banco do Estado do Piauí (BEP), e seus dependentes, o direito de associação aos Planos de Saúde (CASSI) e de Previdência Complementar (PREVI) em igualdade de condições aos empregados originariamente vinculados ao Banco do Brasil, mediante opção, que importará renúncia aos planos de saúde e previdenciária das instituições financeiras incorporadas”.

Ocorre, todavia, que a AFACEESP, segundo o seu estatuto social, foi criada e instalada em **14/12/1981** para “congregar os funcionários **aposentados e pensionistas** oriundos (...) do incorporado Banco Nossa Caixa S.A.”, ou seja, aparentemente a associação foi instituída com o fim de representar os ex-empregados do Banco Nossa Caixa S.A. que passaram à inatividade antes da incorporação efetivada pelo Banco do Brasil S.A.,



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

ocorrida em 2009, conforme revelam os arts. 1º e 3º do documento em questão:

Artigo 1º - A AFACEESP – Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do banco Nossa caixa, a seguir simplesmente denominada AFACEESP, **criada e instalada em 14 de dezembro de 1981**, reger-se-á por este estatuto, por instruções e atos que forem baixados pelos órgãos componentes de sua administração e pela legislação vigente que lhe for aplicável.

Artigo 3º - A AFACEESP, entidade sem fins lucrativos, tem como objetivos:

I - congregar os **funcionários aposentados e pensionistas oriundos** da autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo, da CEESP S.A., da Nossa Caixa Nosso Banco S.A. e do incorporado Banco Nossa Caixa S.A, assim como os oriundos de suas entidades ligadas ou patrocinadas.

II - manter a união dos **aposentados e pensionistas** para a defesa e ampliação dos seus direitos específicos, sem distinção de raça, sexo, cor, condição social ou funcional e de credo político ou religioso.

III - defender os interesses do seu quadro associativo, como um todo ou dos grupos que o compõe, em assuntos relacionados com aposentadorias e pensões, bem como, à proteção à pessoa idosa, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica à livre concorrência, ou a patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

IV - tomar as medidas necessárias e possíveis para a defesa dos direitos e interesses dos seus associados, podendo agir judicial ou extrajudicialmente, conforme disposto no Artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, independentemente de autorização assemblear.

V - incentivar o convívio social entre os associados e seus familiares, através de reuniões recreativas, de trabalho, culturais, esportivas e artísticas e outras formas de lazer e de turismo, com a finalidade de estimular e manter o espírito de camaradagem e coleguismo.

VI - planejar e executar, diretamente ou por meio de associação ou cooperação com órgãos afins e com entidades públicas ou privadas, medidas que visem contribuir para a defesa dos interesses da classe e o bem estar social dos associados e de seus familiares, podendo ser utilizados fundos, cooperativas, fundações ou outras formas permitidas pela legislação pertinente.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

VII - atender, dentro das disponibilidades financeiras e das destinações orçamentários, pedidos de socorro financeiro.

Parágrafo Único - quando a legislação exigir autorização específica, as medidas judiciais tratadas no inciso IV deste Artigo serão efetivadas por meio de documento próprio, individual ou coletivo.

Nesses termos, conclui-se que a associação requerente não possui interesse nesta demanda, tendo em conta que as decisões proferidas nestes autos sequer indiretamente alcançarão a esfera de direitos dos seus membros associados.

Em face desses motivos, **INDEFIRO** o pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial.

III - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PETIÇÃO Nº 442247/2023

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental (arts. 294 e 300 do CPC), apresentado pelo Ministério Público do Trabalho – MPT e pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa - AFACEESP, visando compelir o Banco do Brasil S.A. (banco sucessor) e a Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil à obrigação de possibilitar aos aposentados egressos do Banco Nossa Caixa (banco sucedido) e seus dependentes a inclusão no plano de saúde Cassi, em igualdade de condições com os empregados originalmente vinculados ao Banco do Brasil.

Os requerentes sustentam, inicialmente, a plausibilidade do direito, alegando quebra de isonomia praticada pelo Banco do Brasil, pelo fato dessa instituição financeira não oferecer aos aposentados egressos do Banco Nossa Caixa o mesmo plano de saúde Cassi que é concedido aos empregados originários aposentados, cujos valores de custeio e rede credenciada são bem inferiores ao plano de assistência médica ao qual os aposentados oriundos do banco sucedido estão vinculados, qual seja, Novo Feas.

Em seguida, dizem estar caracterizado o *periculum in mora*, consubstanciado na ameaça de extinção do plano Novo Feas e na iminência de vários aposentados perderem a condição de beneficiários, em decorrência da insuficiência de recursos financeiros para arcar com os valores das mensalidades. Destacam que “a ausência de concessão imediata de tutela de urgência poderá causar prejuízos gravíssimos e irreparáveis aos egressos do BNC, que são pessoas idosas e merecem especial atenção do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 230 da CF/88, considerando também a expectativa de vida” e que “Esses prejuízos são tão significativos que comprometem o resultado útil do processo, devido ao risco de perecimento do próprio bem jurídico que se pretende resguardar”.

À análise.

Inicialmente, registro que a petição em exame foi apresentada de forma conjunta pelo MPT e pela AFACEESP.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

Como visto no item anterior, o pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial realizado pela AFACEESP foi indeferido, em razão da ausência de interesse jurídico na demanda. Logo, referida associação não detém legitimidade para postular nestes autos, o que inclui o presente pleito de tutela provisória de urgência.

No tocante ao MPT, também se observa a sua ilegitimidade para nestes autos requerer a presente tutela provisória, na medida em que ela visa tutelar interesses dos “**aposentados** egressos do Banco Nossa Caixa”, ao passo que a presente ação civil pública foi ajuizada pelo órgão ministerial objetivando assegurar direitos dos “**empregados** egressos do Banco do Estado do Piauí (BEP), Banco Nossa Caixa (BNC) e Banco do Estado de Santa Catarina (BESC)”.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o art. 299, parágrafo único, do CPC determina que “nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”.

Na presente hipótese, entretanto, não ficou estabelecida a competência da SBDI-1 para apreciar o mérito da questão discutida na tutela de urgência (adesão ao plano de saúde Cassi), na medida em que ela não foi veiculada em nenhum dos recursos (embargos e agravo) direcionados a esta Subseção.

Logo, inviável se torna o processamento e acolhimento da pretensão cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Devidamente intimados os agravados, apresentaram contrarrazões o Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI.

Dito isso, passo ao exame das razões dos agravos.

II.1 – AGRAVO DA AFACEESP. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

A AFACEESP sustenta que, ao contrário do decidido na decisão monocrática ora recorrida, possui sim interesse jurídico na demanda, na medida em que também representa os empregados do Banco do Brasil S.A. egressos do Banco Nossa Caixa, e não apenas os aposentados e pensionistas desse último que passaram à inatividade antes da incorporação efetivada pelo primeiro, ocorrida em 2009. Destaca que, após a conclusão do processo de incorporação, convocou assembleia geral extraordinária (realizada em 27/4/2011) para modificar seu estatuto social, de modo a garantir que sua representação também abrangesse os empregados incorporados ao



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

Banco do Brasil S.A., assim o fazendo mediante a inserção da expressão “incorporado” antes do termo “Banco Nossa Caixa”.

De fato, extrai-se da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da AFACEESP realizada em 27/4/2011 (documento de seq. 383) que um dos propósitos da reunião convocada pela Associação foi adaptar a sua representação à nova realidade decorrente da incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil S.A.

Naquela ocasião, os associados presentes aprovaram por unanimidade a modificação dos dispositivos estatutários em que constavam como objetivo da Associação representar os aposentados e pensionistas oriundos do Banco Nossa Caixa (e denominações anteriores), para que fosse inserida a expressão “incorporado” antes do termo “Banco Nossa Caixa”.

Feito esse esclarecimento, compreende-se que, a partir da referida alteração do estatuto social, a AFACEESP efetivamente passou a congrega, para além dos aposentados e pensionistas do Banco Nossa Caixa que foram à inatividade antes da incorporação efetivada pelo Banco do Brasil S.A., também os aposentados e pensionistas egressos da incorporada que se ativaram na instituição financeira incorporadora.

Daí surge o interesse jurídico da AFACEESP na demanda, pois nela se busca tutelar os direitos de todos os trabalhadores egressos do Banco Nossa Caixa que trabalharam no Banco do Brasil S.A., o que certamente inclui os aposentados e pensionistas que passaram à inatividade após o processo de incorporação – empregados representados pela Associação -, considerando a natureza continuativa do benefício perseguido nesta ação, qual seja: plano de saúde oferecido pela CASSI.

Assim, com fundamento nos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 266 do RITST, **EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** e **DEFIRO** o pedido de ingresso no feito realizado pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa – AFACEESP, na condição de assistente litisconsorcial.

II.2 – AGRAVO CONJUNTO DA AFACESP E DO MPT. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Inicialmente, as recorrentes sustentam que, ao reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público em relação ao pedido de tutela provisória, a decisão monocrática recorrida limitou indevidamente a abrangência da sentença condenatória,



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

fazendo entender que tal decisão alcançou apenas os empregados egressos do Banco Nossa Caixa que ainda estavam em atividade no Banco do Brasil S.A., quando, na verdade, ela atingiu também os ex-empregados ativos que já se aposentaram e os pensionistas, considerando a natureza continuada do plano de saúde, que lhe torna devida mesmo durante a inatividade.

Em seguida, asseveram que esta SBDI-1 detém competência para apreciar o pleito tutelar, tendo em vista a previsão contida no art. 311, II e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho – RITST, no sentido de facultar ao Relator a apreciação da liminar e da tutela provisória ou submetê-las ao órgão julgador competente.

Pois bem. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência realizado pelos recorrentes, esta Relatora reconheceu a ilegitimidade tanto da AFACEESP quanto do MPT.

Conforme visto no item anterior, todavia, a ilegitimidade da Associação está superada, tendo sido deferido o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial.

No tocante ao MPT, também cumpre afastar a ilegitimidade reconhecida monocraticamente, pois, melhor analisando a petição de tutela, observa-se que a pretensão do *parquet* era resguardar os interesses dos aposentados e pensionistas do Banco Nossa Caixa que se ativaram no Banco do Brasil após o processo de incorporação, e não daqueles que passaram à inatividade antes da sucessão, coincidindo, assim, com o objeto da ação civil pública, que é garantir o direito ao plano de saúde CASSI aos “empregados egressos do (...) Banco Nossa Caixa (BNC)”, assim entendidos tanto os que ainda estão na ativa como também os que passaram à inatividade após o processo de incorporação.

Fica assentada, assim, a legitimidade tanto do MPT quanto da AFACEESP para postular a tutela de urgência.

Prosseguindo, deve-se também superar o entendimento inicial desta Relatora de que a SBDI-1 não possui competência para apreciar o objeto da tutela de urgência. É que uma leitura mais acurada do art. 299, parágrafo único, do CPC revela que, em grau recursal, quem deve decidir os pedidos de tutela é o órgão jurisdicional competente para julgar o recurso pendente de apreciação por ocasião do pedido de tutela provisória. Considerando que no presente caso a tutela foi pleiteada quando pendente de julgamento agravo em recurso de embargos, recurso de competência da



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

SBDI-1, é de se concluir que recai sobre esse Colegiado o dever de apreciação do pleito cautelar.

Assim, superado o óbice reconhecido na decisão monocrática relativo à competência da SBDI-1, cumpre prosseguir no exame da petição de tutela.

O pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental (arts. 294 e 300 do CPC) foi apresentado pelo Ministério Público do Trabalho – MPT e pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa - AFACEESP visando compelir o Banco do Brasil S.A. (banco sucessor) e a Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil à obrigação de possibilitar aos aposentados egressos do Banco Nossa Caixa (banco sucedido) e seus dependentes a inclusão no plano de saúde Cassi, em igualdade de condições com os empregados originalmente vinculados ao Banco do Brasil.

Os requerentes sustentaram, inicialmente, a plausibilidade do direito, alegando quebra de isonomia praticada pelo Banco do Brasil, pelo fato dessa instituição financeira não oferecer aos aposentados egressos do Banco Nossa Caixa o mesmo plano de saúde Cassi que é concedido aos empregados originários aposentados, cujos valores de custeio e rede credenciada são bem inferiores ao plano de assistência médica ao qual os aposentados oriundos do banco sucedido estão vinculados, qual seja, Novo Feas.

Em seguida, disseram estar caracterizado o *periculum in mora*, consubstanciado na ameaça de extinção do plano Novo Feas e na iminência de vários aposentados perderem a condição de beneficiários, em decorrência da insuficiência de recursos financeiros para arcar com os valores das mensalidades. Destacaram que “a ausência de concessão imediata de tutela de urgência poderá causar prejuízos gravíssimos e irreparáveis aos egressos do BNC, que são pessoas idosas e merecem especial atenção do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 230 da CF/88, considerando também a expectativa de vida” e que “Esses prejuízos são tão significativos que comprometem o resultado útil do processo, devido ao risco de perecimento do próprio bem jurídico que se pretende resguardar”.

De acordo com o art. 300 do CPC de 2015, a tutela de urgência será concedida quando caracterizada a probabilidade do direito e, concomitantemente, restar demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia em torno do direito dos empregados egressos do Banco Nossa Caixa (sucedido) a terem acesso ao plano de saúde CASSI oferecido aos



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

empregados originários do Banco do Brasil (sucessor) foi dirimida pela Corte de origem nos seguintes termos:

11. SUCESSÃO EMPRESARIAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO DE SAÚDE DA EMPRESA INCORPORADORA. REGULAMENTO DO PLANO ABERTO À FILIAÇÃO DE TODO EMPREGADO DA EMPRESA INCORPORADORA, INDEPENDENTEMENTE DO MODO DE SUA INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL. RECUSA. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA

Os regulamentos dos planos de saúde patrocinados por empregador não podem ser interpretados à margem de suas regras, se compatíveis com a ordem jurídica vigente. Estipulada, de forma incontroversa, a irrestrita acessibilidade ao plano de saúde da segunda reclamada CASSI a todo empregado do empregador patrocinador, ora primeiro reclamado BANCO DO BRASIL, é completamente irregular a conduta de frustrar, linearmente, a migração dos empregados egressos de empresas incorporadas ao plano da empresa incorporadora.

Assim, ainda que por fundamento distinto, mantenho a sentença condenatória ao determinar que os reclamados remanescentes (BB e CASSI) assegurem aos empregados egressos, em igualdade de condições com os colegas empregados originalmente admitidos pelo BB, o direito de optar, se assim desejarem, pelo plano de saúde da CASSI.

Efetivamente, partindo da premissa de que as regras que regem o plano de saúde CASSI preveem a irrestrita acessibilidade a todo empregado do Banco do Brasil, não há como vedar a adesão dos trabalhadores egressos de instituições financeiras incorporadas, se assim não faz o próprio regulamento, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e de caracterização de prática discriminatória no ambiente de trabalho.

Daí se conclui pelo preenchimento do primeiro dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a saber: a probabilidade do direito. Com efeito, a pretensão inicial do MPT, para além de possuir fundamento constitucional (princípio da isonomia), encontra guarida em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistente na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem (art. 3º, IV, da Constituição Federal), revelando, assim, uma alta possibilidade de manutenção do acórdão regional que acolheu o pedido.

Por outro lado, é patente o perigo de dano que a demora em permitir o acesso dos empregados inativos egressos dos bancos sucedidos ao plano de saúde CASSI pode acarretar, pois tolhe de tais trabalhadores o pleno acesso à saúde.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RRAg-1-55.2012.5.10.0003

Diante dessas razões, com fundamento nos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 266 do RITST, **EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** e **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, impondo ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – Cassi o encargo de permitir aos aposentados egressos do Banco Nossa Caixa e seus dependentes o ingresso no Plano de Saúde CASSI, em igualdade de condições com os empregados originariamente vinculados ao Banco do Brasil S.A., até que ocorra o trânsito em julgado da matéria.

Com fundamento no art. 537 do CPC, comino multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em desfavor do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – Cassi, a incidir no caso de descumprimento da obrigação ora reconhecida.

III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA SECRETARIA DA

SBDI-1

Acolhidos os pedidos de ingresso no feito como assistente litisconsorcial e de tutela de urgência, determina-se à Secretaria da SBDI-1 que:

- a) proceda à inclusão da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa – AFACEESP, como assistente litisconsorcial, e de seus procuradores, nos registros dos autos;
- b) oficie as partes com urgência, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão; e
- c) realize a reatuação dos autos, a fim de que doravante passe a constar como agravante apenas a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL – PREVI.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora